



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.460

Recurso nº: RD/102-0.465

Recorrente: VIAÇÃO CIDADE DO SALVADOR LTDA.

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

PIS/REPIQUE/IRPJ - Decorrência - Recurso Especial de Divergência - Reportando exclusivamente as razões do recurso interposto no processo matriz - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao PIS.

Rejeitada a preliminar argüida - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CIDADE DO SALVADOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Waldervan Alves de Oliveira, Evandro Pedro Pinto, Afonso Celso Mattos Lourenço e Wilfrido Augusto Marques, que proviam o recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Irineu Simianer, Carlos Walberto Chaves Rosas, Jua-
rez de Moraes, Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal e Sebas-
tião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.545/88-17

RECURSO Nº: RD/102-0.465

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.460

RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DO SALVADOR LTDA.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

A contribuinte VIAÇÃO CIDADE DO SALVADOR LTDA., in conformada com o decidido no Acórdão nº 102-25.074, de 18.04.90, fls. 131/135, apela à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 140/152, acompanhado de cópias de Acórdãos de fls. 153/164, com fulcro no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS/REPIQUE/IR, em virtude da constatação de omissão de receitas apurada em outro processo instaurado contra a contribuinte, o de nº 10580/002.547/88-34, recurso voluntário nº 96.354, que deu origem ao Acórdão nº 102-25.072, de 18.04.90, também objeto de recurso especial de divergência a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo RD/102-0.463.

Em primeira instância a exigência foi julgada parcialmente procedente, o mesmo ocorrendo quanto ao recurso voluntário julgado pela Câmara recorrida.

A recorrente, a rigor, apegou-se ao princípio da decorrência, visto que juntou cópia do recurso especial interposto no processo matriz, no qual, em substância alegou divergência em relação ao decidido pela CSRF, nos Acórdãos nºs ...

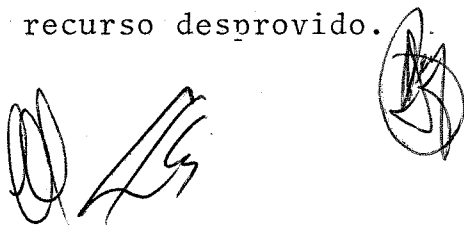
ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.460

CSRF/01-0.464 e CSRF/01-0.425, no que se refere, unicamente, à alíquota aplicável, na hipótese de omissão de receitas, em empresa dedicada à atividade de transporte rodoviário de passageiros, be neficiada com a tributação à alíquota especial de 6%, quanto ao IRPJ, ao passo que o Fisco exigiu o imposto à alíquota normal de 35%.

O recurso especial foi admitido, segundo despacho de fls. 168, do ilustre Presidente da Segunda Câmara.

Cientificada da interposição do recurso especial, a Fazenda Nacional ofertou contra-razões, fls. 169, reportando-se àquelas apresentadas no processo matriz, anexadas por cópia, fls. 170/173, arguindo preliminar de inadmissibilidade do recurso espe cial e, no mérito, pediu fosse o recurso desprovido.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.460

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Deve ser conhecido.

A presente exigência deriva de outro lançamento levado a efeito contra a empresa, processo nº 10580/002.547/88-34, cujo recurso especial de divergência recebeu o nº RD/102-0.463.

Neste processo decorrente, tanto a contribuinte, ora recorrente, quanto a Fazenda Nacional, se reportaram às razões e contra-razões, respectivamente, ofertadas no citado processo matriz.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o recurso especial de divergência interposto no processo matriz, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial argüida e, no mérito, negou provimento ao recurso, consoante Acórdão nº CSRF/01-01.428, de 20.11.92.

Por se tratar de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se a este processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas, especialmente o mesmo suporte fático.

Pelas mesmas razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inadmissibilidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR